SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097163 - PR (2026/0187642-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*. A defesa pretende o restabelecimento de decisão concessiva de indulto, com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, cassada pelo Tribunal de origem à vista do art. 7º c.c. art. 9º, II, da mesma norma, sob fundamento de que o somatório das penas supera o limite objetivo.
2. Decisões anteriores: Juízo da execução concedeu o indulto e declarou extinta a punibilidade quanto a condenações por crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça; Tribunal estadual deu provimento ao agravo em execução para cassar a concessão, assentando a necessidade de soma das penas (art. 7º) e a limitação do art. 9º, II, diante de pena total superior a 12 anos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 exige, para sua concessão, a observância cumulativa dos limites objetivos do art. 9º, II, bem como a soma das penas prevista no art. 7º.
4. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa a reparação do dano sem afastar a verificação dos requisitos objetivos relativos ao somatório e ao patamar máximo de pena.

III. Razões de decidir

5. Decretos de indulto e comutação, por se tratarem de atos de clemência do Chefe do Poder Executivo, devem ser interpretados estritamente, com observância das condições e restrições expressas na norma.
6. O art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 impõe a soma das penas correspondentes a infrações diversas, até 25/12/2024, para fins de exame dos requisitos objetivos do indulto e da comutação.

Documento eletrônico VDA59726925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 408c526f-a124-499b-a858-586ce38dbec9

7. O art. 9º, II, do Decreto n. 12.338/2024 estabelece limite objetivo de pena privativa de liberdade não superior a 12 anos e exige o cumprimento de fração da reprimenda até 25/12/2024, de modo que o benefício do art. 9º, XV, não afasta tais restrições.
8. No caso, o somatório das penas aplicadas supera 12 anos e não houve cumprimento da fração exigida para reincidente até a data de corte, inviabilizando o reconhecimento do indulto.
9. A concessão do indulto é prerrogativa discricionária do Presidente da República; ao Judiciário cabe apenas verificar o cumprimento dos requisitos normativos, sem ampliar ou mitigar as hipóteses previstas.
10. Ausente ilegalidade no acórdão impugnado, que observou a literalidade do Decreto n. 12.338/2024 e a orientação consolidada quanto à interpretação estrita dos decretos de clemência.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O exame dos requisitos objetivos de indulto e comutação previstos no Decreto n. 12.338/2024 deve observar a soma das penas correspondentes a infrações diversas (art. 7º). 2. O indulto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 não dispensa o cumprimento dos limites objetivos estabelecidos no art. 9º, II. 3. Decretos de indulto e comutação de pena são interpretados estritamente, cabendo ao Judiciário verificar o atendimento das condições fixadas sem ampliá-las.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto n. 12.338/2024, arts. 7º, 9º, II e XV, e 12, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.037.933/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; STJ, HC n. 989.587/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 408c526f-a124-499b-a858-586ce38dbec9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097163 - PR (2026/0187642-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE RODRIGO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*. A defesa pretende o restabelecimento de decisão concessiva de indulto, com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, cassada pelo Tribunal de origem à vista do art. 7º c.c. art. 9º, II, da mesma norma, sob fundamento de que o somatório das penas supera o limite objetivo.

2. Decisões anteriores: Juízo da execução concedeu o indulto e declarou extinta a punibilidade quanto a condenações por crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça; Tribunal estadual deu provimento ao agravo em execução para cassar a concessão, assentando a necessidade de soma das penas (art. 7º) e a limitação do art. 9º, II, diante de pena total superior a 12 anos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 exige, para sua concessão, a observância cumulativa dos limites objetivos do art. 9º, II, bem como a soma das penas prevista no art. 7º.

4. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa a reparação do dano sem afastar a verificação dos requisitos objetivos relativos ao somatório e ao patamar máximo de pena.

Documento eletrônico VDA58911553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: d66b8cb9-799a-433e-84d7-703bd06edabb

III. Razões de decidir

5. Decretos de indulto e comutação, por se tratarem de atos de clemência do Chefe do Poder Executivo, devem ser interpretados estritamente, com observância das condições e restrições expressas na norma.

6. O art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 impõe a soma das penas correspondentes a infrações diversas, até 25/12/2024, para fins de exame dos requisitos objetivos do indulto e da comutação.

7. O art. 9º, II, do Decreto n. 12.338/2024 estabelece limite objetivo de pena privativa de liberdade não superior a 12 anos e exige o cumprimento de fração da reprimenda até 25/12/2024, de modo que o benefício do art. 9º, XV, não afasta tais restrições.

8. No caso, o somatório das penas aplicadas supera 12 anos e não houve cumprimento da fração exigida para reincidente até a data de corte, inviabilizando o reconhecimento do indulto.

9. A concessão do indulto é prerrogativa discricionária do Presidente da República; ao Judiciário cabe apenas verificar o cumprimento dos requisitos normativos, sem ampliar ou mitigar as hipóteses previstas.

10. Ausente ilegalidade no acórdão impugnado, que observou a literalidade do Decreto n. 12.338/2024 e a orientação consolidada quanto à interpretação estrita dos decretos de clemência.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O exame dos requisitos objetivos de indulto e comutação previstos no Decreto n. 12.338/2024 deve observar a soma das penas correspondentes a infrações diversas (art. 7º). 2. O indulto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 não dispensa o cumprimento dos limites objetivos estabelecidos no art. 9º, II. 3. Decretos de indulto e comutação de pena são interpretados estritamente, cabendo ao Judiciário verificar o atendimento das condições fixadas sem ampliá-las.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto n. 12.338/2024, arts. 7º, 9º, II e XV, e 12, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.037.933/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; STJ, HC n. 989.587/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ RODRIGO FERNANDES DA SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, alega que o inciso XV do artigo 9º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 não estabelece patamar de pena máxima para autorizar a concessão de indulto, mas sim a natureza do delito praticado (patrimonial sem violência ou grave ameaça) e a reparação do dano até a data de publicação da norma).

Documento eletrônico VDA58911553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: d66b8cb9-799a-433e-84d7-703bd06edabb

Nas razões, alega que o inciso XV do artigo 9º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 prevê hipótese autônoma de indulto para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, condicionada apenas à reparação do dano até 25/12/2024, com dispensa nas hipóteses de hipossuficiência do art. 12, § 2º. Desse modo, não se admite a cumulação com o teto de 12 anos do art. 9º, II, nem a soma do art. 7º.

Sustenta violação à separação de poderes e à competência discricionária do Presidente da República para fixar requisitos do indulto (art. 84, XII, da CR/1988), com apoio em precedentes desta Corte. Aduz ofensa à Súmula Vinculante n. 10, por afastar a eficácia do art. 9º, XV, sem declaração de inconstitucionalidade.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do regimental para conceder a ordem e restabelecer a decisão concessiva do indulto ao sentenciado nos termos do Decreto n. 12.338/2024. Caso não acolhido, postula que esta Corte esclareça, em cumprimento à Súmula Vinculante n. 10, em quais hipóteses o art. 9º, XV, permanece eficaz e aplicável, distintas da já prevista no art. 9º, II, da norma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A defesa busca o restabelecimento da decisão que concedeu o indulto ao paciente, formulado com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que foi cassado pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 7º c. c. o art. 9º, II, da norma. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão estadual:

> "Extrai-se que o apenado cumpria a pena total de 13 (treze) anos, 07 (sete) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.
> Com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, a Defensoria Pública formulou pedido de concessão de indulto relativo às condenações nos autos nºs 0006649-55.2018.8.16.0025, 0010442-02.2018.8.16.0025, 0006823-93.2020.8.16.0025 e 0002440-38.2021.8.16.0025. O Ministério Público apresentou manifestação contrária.
> Adveio a decisão agravada, proferida com os seguintes fundamentos:
>
> > 'Trata-se de pedido de indulto formulado pela Defesa com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.
> > O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento.
> > Decido.
> > O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 prevê o seguinte:
> > Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: (...) XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;

Documento eletrônico VDA58911553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: d66b8cb9-799a-433e-84d7-703bd06edabb

No caso dos autos, a pessoa sentenciada foi condenada por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e é representada pela Defensoria Pública.

De acordo com o art. 12, §2º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, presume-se a incapacidade econômica e, por consequência, é desnecessária a reparação do dano para fins de concessão do indulto nos termos do art . 9º, inciso XV.

Neste sentido:

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa: (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses: I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

Considerando o requisito objetivo do art. 9º, inciso XV e sendo presumida a incapacidade econômica pela atuação da Defensoria Pública, o que dispensa a necessidade de reparação do dano, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto.

Dessa forma, por estarem presentes os requisitos legais, defiro o pedido de indulto, com fulcro no art. 192 da Lei de Execução Penal, declarando extinta a punibilidade da pessoa sentenciada quanto às penas impostas nos autos: 0006649-55.2018.8.16.0025, 0010442-02.2018.8.16.0025, 0006823-93.2020.8.16.0025 e 0002440-38.2021.8.16.0025, com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal

Atualize-se o relatório da situação processual executória, nos termos desta decisão.

Registre-se que se encontram em execução penas não abrangidas pela concessão do indulto.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público'.

Confrontando os argumentos do recorrente com a fundamentação apresentada pela magistrada singular, entendo que o recurso merece prosperar.

Verifica-se que a magistrada concedeu o indulto previsto no Decreto 12.338/24, para declarar extinta a punibilidade do apenado nos autos nºs 0006649- 55.2018.8.16.0025, 0010442-02.2018.8.16.0025, 0006823-93.2020.8.16.0025 e 0002440-38.2021.8.16.0025, com base no disposto no inciso XV do artigo 9ª da referida normativa:

'Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: [...] XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto';

Muito embora esse dispositivo permita a concessão da benesse aos delitos contra o patrimônio, cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, essa previsão esbarra na limitação imposta no inciso II, desse mesmo artigo 9ª, conjugada com a previsão do artigo 7º do mesmo decreto:

'(...)

Art. .9º (...)

II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;' 'Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.'

Diante disso, tem-se que para obter o benefício do indulto previsto no inciso XV do artigo 9ª do Decreto nº 12.388/2024, a somatória das reprimendas unificadas e que compõe a execução, não poderia superar 12 anos de reclusão.

Documento eletrônico VDA58911553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: d66b8cb9-799a-433e-84d7-703bd06edabb

> No presente caso, verifica-se que o reeducando não cumpria esse requisito, pois ainda pendia na data da normativa o cumprimento de mais de 13 anos de reclusão, conforme acima mencionado.
> [...]
> Portanto, o indulto, espécie de *clementia principis*, por sua natureza, deve ser interpretado restritivamente. Igualmente, não se olvida que o indulto é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e se traduz no exercício de seu poder discricionário. Em maiores detalhes, 'como emanação da soberania do Estado, o indulto revela-se verdadeiro ato de clemência do Poder Público, consistindo em benefício concedido privativamente pelo Presidente da República, que, a teor do disposto no art. 84, XII, parágrafo único, da Constituição Federal, poderá delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações'.
> Dessa forma, os precedentes formados na jurisprudência, utilizados pela mesma doutrina, indicam que 'o indulto decorre de ato de favor, discricionário do Presidente da República, que não só pode deixar de concedê-lo, segundo seu livre critério de conveniência e oportunidade, como também lhe é lícito impor-lhe restrições e condições', tratando-se de competência constitucional (artigo 84, inciso XII) insuscetível de limitação por lei ordinária.
> Oportuno ressaltar que a disciplina acerca das hipóteses de comutação de pena é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e se traduz no exercício de seu poder discricionário, não podendo sua interpretação ser ampliada pelo Poder Judiciário de forma a atingir apenados não incluídos no critério de conveniência e oportunidade do Presidente da República.
> Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de vedação da interpretação extensiva no decreto concessivo de indulto e comutação de penas:
> [...]
> Sendo assim, quanto ao julgador, na execução da pena, não se mostra possível estabelecer condições diversas daquelas previstas no decreto presidencial, contra ou a favor do sentenciado, pois limitou-se expressamente a possibilidade de concessão do indulto e comutação, conforme o poder discricionário da autoridade concedente. Não é possível, dessa forma, ampliar ou restringir a interpretação, para atingir pessoas não incluídas no critério de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que atua conforme sua própria competência constitucional.
> Logo, voto para ao recurso de agravo, para cassar adar provimento decisão proferida no que se refere à concessão do indulto das ações penais nºs 0006649-55.2018.8.16.0025, 0010442-02.2018.8.16.0025, 0006823-93.2020.8.16.0025 e 0002440-38.2021.8.16.0025." (e-STJ, fls. 16-22).

Recorde-se, inicialmente, que é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os decretos de indulto e comutação, por serem atos de clemência do Chefe do Poder Executivo, devem ser interpretados estritamente, observando-se as condições e restrições neles expressas.

Assim, considerando a literalidade do art. 7º, do Decreto n. 12.338/2024, impõe-se a soma das penas aplicadas ao reeducando para fins de exame do requisito objetivo exigido para o reconhecimento de indulto ou comutação.

A propósito:

> "DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58911553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: d66b8cb9-799a-433e-84d7-703bd06edabb

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução penal interposto pela defesa, mantendo decisão que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. O Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido de indulto ao paciente, condenado a 30 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão por diversos crimes contra o patrimônio, por não preencher os requisitos objetivos do Decreto n. 12.338/2024, que exige o somatório das penas não superior a 12 anos e o cumprimento de metade da pena até 25 de dezembro de 2024 para reincidentes.

3. O Tribunal de origem confirmou a decisão, destacando que o paciente não cumpriu os requisitos objetivos do Decreto, considerando o somatório das penas e a reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos do Decreto n. 12.338/2024 para a concessão do indulto, considerando o somatório das penas e a presunção de incapacidade econômica para reparação do dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **O Decreto n. 12.338/2024 estabelece que, para a concessão de indulto, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas, e não analisadas individualmente, para verificar o cumprimento dos requisitos objetivos.**

6. O paciente não preenche os requisitos objetivos do Decreto, pois sua pena total é superior a 12 anos de reclusão, e, sendo reincidente, não cumpriu metade da reprimenda até 25 de dezembro de 2024.

7. A concessão de indulto é prerrogativa discricionária do Presidente da República, cabendo ao Judiciário apenas verificar o cumprimento das condições legais, sem interferir no mérito ou conveniência do ato.

8. Não há ilegalidade no acórdão impugnado, que está em conformidade com o Decreto n. 12.338/2024 e com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto n. 12.338/2024, arts. 7º e 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 824.625/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023; STJ, HC n. 468.737/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 10/4/2019; STJ, AgRg no HC n. 920.144/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/9/2024; STJ, HC n. 930.366/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/9/2024."

(AgRg no HC n. 1.037.933/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifou-se.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. **REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONCURSO DE CRIMES. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA SOMA DAS PENAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO REFERIDO DECRETO.** PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada."

(HC n. 989.587/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifou-se.)

Documento eletrônico VDA58911553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: d66b8cb9-799a-433e-84d7-703bd06edabb

Nessa conjuntura, considerando que, no caso, o somatório das penas aplicadas ao paciente supera os limites objetivos do art. 9º, II, do Decreto n. 12.338/2024, inviável o reconhecimento do direito ao indulto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: d66b8cb9-799a-433e-84d7-703bd06edabb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.163 / PR

Número Registro: 2026/0187642-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
40010613120268164321 40169247220208160009

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOSE RODRIGO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE RODRIGO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:52
Código de Controle do Documento: 6a48bcde-cd65-4063-97a6-48953dbc29dc

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:52
Código de Controle do Documento: 6a48bcde-cd65-4063-97a6-48953dbc29dc